



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2886/2025

São Luís, 21 de outubro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	11
Parecer Prévio	13
Primeira Câmara	14
Decisão	14
Segunda Câmara	16
Decisão	16
Presidência	18
Portaria	19
Gabinete dos Relatores	19
Edital de Citação	19
Despacho	24
Secretaria de Gestão	25
Portaria	26
Outros	26

Pleno**Acórdão**

Processo nº 2763/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA

Embargante: Antônio Marcos de Oliveira (Prefeito), CPF nº 026.901.601-53, residente e domiciliado na Rua 19 de Março nº 45, Centro, Buriticupu/MA, CEP nº 65.393-000.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 130/2019

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Antônio Marcos de Oliveira, Prefeito do Município de Buriticupu/MA, em face do Acórdão PL-TCE Nº 130/2019. Conhecimento. Não provimento ao Recurso. Ciência às partes. Publicação

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 442/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Antônio Marcos de Oliveira, Prefeito do Município de Buriticupu/MA, ao Acórdão PL-TCE/MA nNº 130/2019, que julgou regular com ressalvas as contas da administração direta do Município de Buriticupu/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II e 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acordam em:

1. conhecer os Embargos de Declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) negar provimento aos Embargos de Declaração, mantendo incólume o Acórdão PL-TCE nº 130/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim

Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3597/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Buriti Bravo/MA

Embargantes: José Braz Alves dos Santos, CPF nº 075.666.113-72, Secretário, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 299, Centro, CEP nº 65.685-000, Buriti Bravo/MA e Lauriene Maria Rabelo Verde, CPF nº 807.535.907-00, Secretária, residente e domiciliada na Rua Duque de Caxias, nº 147, Centro, próxima a Escola Paulo Renato, CEP nº 65.685-000, Buriti Bravo/MA.

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996) e Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA nº 11.925).

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 610/2018

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Braz Alves dos Santos, Secretário Municipal de Administração e Finanças de Buriti Bravo/MA e pela Senhora Lauriene Maria Rabelo Verde, Secretária Municipal de Assistência Social de Buriti Bravo/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 610/2018. Conhecimento. Não provimento aos embargos. Ciência às partes. Publicação

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 424/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Braz Alves dos Santos, Secretário Municipal de Administração e Finanças de Buriti Bravo/MA e pela Senhora Lauriene Maria Rabelo Verde, Secretária Municipal de Assistência Social de Buriti Bravo/MA, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 610/2018, que julgou regular com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Buriti Bravo/MA, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acordam em:

a) conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e;

b) negar provimento aos Embargos de Declaração, mantendo incólume o Acórdão PL-TCE nº 610/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e, a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2760/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriticupu/MA

Embargantes: Antônio Marcos de Oliveira (Prefeito), CPF nº 026.901.601-53, residente na Rua 19 de Março, nº 45, Centro, Buriticupu/MA, CEP nº 65.393-000 e Isabel Vitória Ferreira (Tesoureira), CPF nº 577.078.203-04, residente na Avenida Davi Alves Silva, s/nº, Buriticupu/MA, CEP nº 65.393-000.

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996) e Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA nº 11.925).

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 788/2018

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Antônio Marcos de Oliveira, Prefeito do Município de Buriticupu/MA e Senhora Isabel Vitória Ferreira, Secretária Municipal de Finanças de Buriticupu/MA, em face ao Acórdão PL-TCE nº 788/2018. Conhecimento. Não provimento aos embargos. Ciência às partes. Publicação

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 423/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Antônio Marcos de Oliveira, Prefeito do Município de Buriticupu/MA e pela Senhora Isabel Vitória Ferreira, Secretária Municipal de Finanças de Buriticupu/MA, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 788/2018, que julgou regular com ressalvas as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriticupu/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acordam em:

1) conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e;

2) negar provimento aos Embargos de Declaração, mantendo incólume o Acórdão PL-TCE nº 788/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4359/2013 -TCE-MA (Recurso de Reconsideração)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Mirinzal/MA

Recorrente: Kenize Barbosa Ribeiro Coelho, CPF nº 876.523.313-15, Secretária, residente e domiciliada na Rua Antonio José da Silva, s/nº, Centro, CEP nº 65.265-000, Mirinzal/MA.

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847), Antônio Carlos Muniz Cantanhede (OAB/MA nº 4812), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310), Erica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155) e Daniela Marques Ubaldo (OAB/MA nº 19.851).

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 156/2020

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Kenize Barbosa Ribeiro Coelho, Secretária Municipal de Planejamento e Finanças de Mirinzal/MA, em face Acórdão PL-TCE nº 156/2020. Conhecimento e provimento parcial ao recurso. Ciência às partes. Publicação

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 425/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de recurso de reconsideração interposto pela Senhora Kenize Barbosa Ribeiro Coelho, Secretária Municipal de Planejamento e Finanças de Mirinzal/MA, em face ao Acórdão PL-TCE nº 156/2020, referente à prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mirinzal/MA, no exercício financeiro de 2012, que julgou regular com ressalvas as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer Ministerial nº 1005/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial ao recurso de reconsideração, para excluir a alínea “b”, por restar sanada, permanecendo as demais irregularidades constantes no acórdão vergastado, e, no mérito, manifesto pela regularidade com ressalvas das contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Mirinzal, ratificando a decisão, objeto do Acórdão PL-TCE nº 156/2020, com fulcro no disposto no art. 172, Incisos IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MA e art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº: 3530/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Duque Bacelar

Exercício financeiro: 2012

Embargante: Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito, CPF nº 396.299.293-68, residente e domiciliado na Av. Rosalino, nº 167, Centro, Duque Bacelar/MA, CEP: 65.625-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Embargados: Acórdão PL-TCE nº 150/2018 e Parecer Prévio PL-TCE nº 29/2018

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 150/2018 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 29/2018. Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Duque Bacelar. Exercício financeiro de 2012. Embargos conhecidos e providos parcialmente. Omissão e contradição presentes. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 150/2018. Emissão de novo Parecer Prévio. Manutenção do julgamento regular com ressalvas da Prestação de Contas. Redução das multas.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 525/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito do Município de Duque de Bacelar/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 150/2018 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 29/2018, no qual houve o julgamento regular com ressalvas e aplicação de multa na prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do embargante, com emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas destas contas, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão

plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do relator, concordando com o Parecer nº 11152/2025/ GPROC3/PHAR, acordam em:

- a) conhecer dos Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito do Município de Duque Bacelar/MA, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, §1º da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar-lhes provimento parcial, por entender que os argumentos apresentados pelo Embargante, foram capazes de demonstrar a contradição existente no Acórdão PL-TCE nº 150/2018;
- c) modificar o item 2 do Acórdão PL-TCE nº 150/2018, que passa a ter a seguinte redação: “2. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, ex-Prefeito e ordenador de despesas, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, pela seguinte irregularidade: 2.1. ocorrências na folha de pagamento: observou-se que alguns funcionários receberam menos que o salário-mínimo em vigor na época, em desacordo com o art. 7º, inciso VII, da Constituição Federal (Sessão III, Item 4.1. do Relatório de Instrução nº 4970/2014 – SUCEX 19);
- d) tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE nº 29/2018 e emitir novo Parecer Prévio, com a exclusão do item 1.2, mantendo-se inalterado os demais termos, inclusive quanto a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas;
- e) dar ciência ao Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito do Município de Duque Bacelar, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida, por lei, para discutir e votar na relatoria), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 1521/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Zildomar Reis Vieira, ex-Presidente, CPF: 036.202.463-43, residente e domiciliado na Rua da Cadeia, s/nº, Centro, Conceição do Lago Açu/MA, CEP 65340-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, de responsabilidade do Senhor Zildomar Reis Vieira, ex-Presidente da Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2021. Julgamento regular das contas

ACORDÃO PL-TCE Nº 519/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Conceição de Lago Açu/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Zildomar Reis Vieira, ex-Presidente da Câmara, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas

do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3127/2025/GPROC1/JVC, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Conceição de Lago Açu/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Zildomar Reis Vieira, ex-Presidente, com fundamento no art. 172, III da Constituição Estadual, e nos termos dos arts. 1º, III e art. 20, caput e parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, nos termos do Relatório de Instrução nº 4118/2025, dando-se quitação plena ao gestor responsável;

b) dar ciência ao Senhor Zildomar Reis Vieira, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) determinar o arquivamento eletrônico dos autos, após o trânsito em julgado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 8579/2021-TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2021

Recorrente: Othelino Nova Alves Neto, ex-Presidente, CPF nº 585.725.383-72, residente e domiciliado na Rua Gurupi, Edifício Two Towers Endeel Gabriel, nº 100, Bairro Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65.072-007

Procuradores constituídos: Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80, Gabriella Mendes Menezes, OAB/MA nº 20050 e Sâmara Santos Noleto, OAB/MA nº 12996.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Acórdão recorrido: Acórdão PL–TCE nº 159/2024

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na Representação em desfavor da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Othelino Nova Alves Neto, ex-Presidente. Recurso conhecido e em seu mérito improvido. Manutenção in totum do Acórdão PL-TCE nº 159/2024.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 518/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Othelino Nova Alves Neto, ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em desfavor do Acórdão PL–TCE nº 159/2024, que conheceu da representação movida pela empresa KADOSH Serviços Corporativos Ltda., julgando parcialmente procedente, com aplicação de multa ao recorrente, no valor de “R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III do Regimento Interno, por descumprimento do contido na Lei da Transparência (Lei nº 12.527/2011), Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000) e Lei das Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993)”, bem como pela juntada dos autos à prestação de contas anual de gestão da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos

do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 4387/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Othelino Nova Alves Neto, ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão, por preencher os requisitos de sua admissibilidade, conforme artigo 129, inciso I e artigo 136 ambos da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) no mérito, pelo improvimento do Recurso, mantendo incólume o Acórdão PL-TCE nº 159/2024, inclusive quanto à aplicação de multa no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 274, inciso III do Regimento Interno, ante sua proporcionalidade e razoabilidade;
- c) dar ciência ao Senhor Othelino Nova Alves Neto (ex-Presidente), por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida, por lei, para discutir e votar na relatoria), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 6447/2022– TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Entidade: Município de Vitorino Freire/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsáveis: LuannaMartins Bringel Rezende Alves, Prefeita, CPF nº 017.027.223-09, residente e domiciliada na Rua Castro Alves, nº 315 Centro, CEP 65.320-000, Vitorino Freire/MA; Francisco da Silva Ribeiro Filho, Secretário de Saúde, CPF 848.989.413-20, residente e domiciliado na Rua 7 de Setembro, nº 198, Centro, CEP 65320-000, Vitorino Freire/MA; Lailton Azevedo Barbosa, Controlador Geral, CPF 021.457.033-90, residente e domiciliado na Avenida Governador Antônio Dino, nº 110, Centro, CEP 65267-000. Central do Maranhão/MA; Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Fiscalização. Auditoria de Conformidade realizada no Município de Vitorino Freire/MA, conforme a Portaria nº 793, de 01 de setembro de 2022. Exercício financeiro de 2022. Comprovação de irregularidades. Aplicação de multa solidária aos responsáveis. Juntada dos autos à prestação de contas anual do referido ente.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 520/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do procedimento de fiscalização, do tipo Auditoria, realizado no Município de Vitorino Freire/MA, que avaliou os atos resultantes de gestão vinculados à Função Saúde, de responsabilidade dos Senhores Luanna Martins Bringel Rezende Alves, Francisco da Silva Ribeiro Filho e Lailton Azevedo Barbosa, no exercício financeiro de 2022, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11245/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Senhor Lailton Azevedo Barbosa, tendo em vista

que este não participou da relação jurídica que gerou o presente processo, excluindo-o do polo passivo da presente demanda;

b) Não acolher as alegações de defesa atinentes às irregularidades consignadas nos subitens 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1, 3.2.2 e 3,3 do Relatório de Instrução Preliminar nº 904/2023-NUFIS2/LIDER6, confirmada no Relatório de Instrução nº 2751/2025-NUFIS 2/LIDER6;

c) aplicar, aos responsáveis Luanna Martins Bringel Rezende, Prefeita, e Francisco da Silva Ribeiro Filho, ex-Secretário Municipal de Saúde, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada gestor, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 274, III, do Regimento Interno, em razão das falhas de natureza formal abaixo discriminadas:

c.1) item 3.1.1 do RI nº 904/2023-NUFIS 2/Lider 6 - Prestação Continuada de Serviços Médicos/Contrato nº 098/2019 - Divergência na quantidade de médicos e/ou atendimentos em relação ao especificado no Termo de Referência (Anexo 1 do Edital);

c.2) item 3.1.2 do RI nº 904/2023 – NUFIS2/Lider 6 – Pagamento realizado em desconformidade com o objeto licitado/Contrato nº 098/2019;

c.3) item 3.2.1 do RI nº 904/2023 – NUFIS 2/Lider 6 - Deficiência nas atividades de assistência farmacêutica, relacionadas à seleção, programação, aquisição, armazenamento e distribuição de produtos farmacêuticos (insumos e medicamentos) / fornecimento de medicamentos, materiais e insumos;

c.4) item 3.2.2 do RI nº 904/2023 – NUFIS 2/Lider 6 - ausência de identificação do número de lote e do prazo de validade nas notas fiscais dos medicamentos / Fornecimento de medicamentos, materiais e insumos;

c.5) item 3.3 do RI nº 904/2023 – NUFIS 2/Lider 6- Ineficácia do Sistema de Controle Interno.

d) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) recomendar, com fundamento no art. 50, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Município de Vitorino Freire a adoção de medidas para o aprimoramento da gestão municipal, no sentido de:

e.1) realizar planejamento adequado de suas contratações (tendo por base levantamento real de suas demandas) e pesquisa de preço de forma ampla e devidamente comprovada, recorrendo a diversificadas fontes de pesquisa disponíveis no mercado;

e.2) implantar uma estrutura adequada do sistema de controle interno, regularizando-o, de modo que este possa conferir e avaliar todo o processamento de despesa decorrente das contratações realizadas pelo município, nos termos do art. 63 da Lei nº 4320/64;

e.3) adotar um sistema de controle informatizado adequado para o gerenciamento otimizado do estoque de medicamentos/demais insumos;

e.4) implantar fiscalização efetiva dos futuros contratos, nomeando fiscal com conhecimento técnico compatível com o objeto contratado, bem como promovendo capacitação adequada para o exercício dessa atividade;

f) dar ciência aos Senhores Luanna Martins Bringel Rezende Alves, Francisco da Silva Ribeiro Filho e Lailton Azevedo Barbosa, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar ao Ministério Público de Contas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

h) determinar a juntada dos autos ao processo de análise das contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, exercício financeiro de 2022, para que as ocorrências aqui identificadas sejam consideradas quando da análise das contas do referido município, nos termos do art. 50, II, da Lei 8.258/2005;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10392/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID

Conveniente: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA

Responsável: João Teixeira Noronha (Prefeito), CPF nº 021.889.963-72.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada resultante do Convênio nº 038/2005, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e a Prefeitura Municipal de Paulo Ramos, para produção de 50 casas populares, no valor total de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais). Exercício financeiro de 2012. Omissão de prestar contas. Dano ao erário. Julgamento irregular. Restituição ao erário. Aplicação de multas. Comunicar à Procuradoria-Geral do Município de Paulo Ramos/MA e ao Ministério Público Estadual, para fins legais. Prosseguimento no feito.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 427/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 038/2005, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e a Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade do Senhor João Teixeira Noronha, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II e art. 22, I, II e III da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 504/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1)julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 038/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e a Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade do Senhor João Teixeira Noronha, Prefeito, referente ao exercício de 2012;
- 2) imputar débito ao responsável, Senhor João Teixeira Noronha, Gestor Conveniente, que deverá restituir ao erário o valor de R\$ 320.847,55 (trezentos e setenta e cinco mil reais), em razão da omissão do dever em prestar contas dos recursos repassados;
- 3) aplicar multa ao responsável, Senhor João Teixeira Noronha, no valor de R\$ 32.084,75 (trinta e dois mil, oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário, nos termos do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 4) comunicar à Procuradoria-Geral do Município de Paulo Ramos/MA, após o trânsito em julgado deste acórdão, para as providências que julgar necessárias, com relação ao débito ora imputado, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/>;
- 5) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4418/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA

Recorrente: Raimundo Alves Lima Neto, CPF nº 224.827.413-00, Prefeito, residente e domiciliado na Rua da Pista, s/nº, Centro, CEP nº 65.378-000, Tufilândia/MA.

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255)

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 790/2018 e Parecer Prévio PL-TCE nº 301/2018

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Raimundo Alves Lima Neto, Prefeito Municipal de Tufilândia/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 790/2018 e Parecer Prévio PL-TCE nº 301/2018.

Conhecimento. Não provimento aos embargos. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 426/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Raimundo Alves Lima Neto, Prefeito Municipal de Tufilândia/MA, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 790/2018 e Parecer Prévio PL-TCE nº 301/2018, que julgou regular com ressalvas as contas anuais de gestores de Gestores da Administração Direta do Município de Tufilândia/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantesdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acordam em:

1) conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei nº 8.258/2005 e;

2) negar provimento aos Embargos de Declaração, mantendo incólume o Acórdão PL-TCE nº 790/2018 e Parecer Prévio PL-TCE nº 301/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Decisão

Processo nº 7728/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Godofredo Viana/MA; Normelia De Jesus Miranda, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 04948483249; e MAIS SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.436.813/0001-82

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE GODOFREDO VIANA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA JUDICIALMENTE INTERDITADA. INDÍCIOS DE ILICITUDE E INVIABILIDADE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

I. CASO EM EXAME Trata-se do exame de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas

(MPC) em face do Município de Godofredo Viana/MA, da Secretária Municipal de Saúde e da empresa MAIS SAÚDE LTDA., visando a apuração de irregularidades na contratação e nos empenhos emitidos em favor da referida empresa, a qual se encontra sujeita à medida judicial de interdição e suspensão de suas atividades econômicas e bloqueio de bens, por indícios de envolvimento em esquema de lavagem de dinheiro, o que compromete integralmente sua capacidade operacional para a execução contratual.

II. RESULTADO DO EXAME Conhecimento da Representação, por satisfazer os requisitos de admissibilidade (arts. 41 e 43 da LOTCE/MA). Deferimento da medida cautelar, diante da plena configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* revela-se pela inviabilidade da execução contratual (interdição judicial da empresa) e pela grave violação aos princípios da legalidade e da moralidade (art. 37, CF/88). O *periculum in mora* é iminente e concreto, evidenciado pelo risco real de o Município efetuar pagamentos indevidos (empenhos existentes), configurando potencial e grave dano ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR (Fundamentação Jurídica) A decisão encontra respaldo no art. 75, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), que autoriza o Relator a determinar a suspensão do ato em caso de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito. A manutenção de vínculo contratual com empresa sob interdição judicial por suspeita de ilicitude afronta diretamente os princípios da Administração Pública, consagrados no art. 37 da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO Representação conhecida. Medida cautelar deferida, para determinar ao Município de Godofredo Viana/MA a suspensão imediata de quaisquer pagamentos em favor da empresa MAIS SAÚDE LTDA. Citação dos Representados para, nos termos do art. 75, § 3º da Lei nº 8.258/2005, apresentarem defesa no prazo legal.

Dispositivos legais citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 41, 43, 75, caput e § 3º.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 516/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Godofredo Viana/MA, de Normelia de Jesus Miranda (Secretária Municipal de Saúde), e da empresa MAIS SAÚDE LTDA, visando à apuração de irregularidades na contratação e nos empenhos emitidos em favor da referida empresa no exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, decidem deferir a medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 75, caput, da Lei nº 8.258/2005, determinando:

- a) que o Município de Godofredo Viana se abstenha de efetuar pagamentos em favor da empresa Mais Saúde Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.436.813/0001-82, até ulterior deliberação;
- b) a citação dos Representados para apresentarem defesa a respeito da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 75, § 3º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3976/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Vitória do Mearim/MA

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita, CPF nº 080.884.973-53, residente na Rua Senador Lopes Gonçalves, n.º 3, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP nº 65350-000

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909) e Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Vitória do Mearim/MA, de responsabilidade da prefeita, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce. Exercício financeiro de 2014. Extinção das contas em face da prescrição. Resolução TCE/MA nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 389/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam análise e julgamento da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Vitória do Mearim/MA, de responsabilidade da prefeita, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, relativas ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 548/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do FUNDEB de Vitória do Mearim, sejam extintas, com resolução do mérito, em razão de aplicação do instituto da prescrição, com fulcro no disposto no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

* Conselheiro aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Parecer Prévio

Processo nº: 3530/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Duque Bacelar

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito, CPF nº 396.299.293-68, residente e domiciliado na Av. Rosalino, nº 167, Centro, Duque Bacelar/MA, CEP: 65.625-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 150/2018 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 29/2018. Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Duque Bacelar. Exercício financeiro de 2012. Embargos conhecidos e providos parcialmente. Omissão e contradição presentes. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 150/2018. Emissão de novo Parecer Prévio. Manutenção do julgamento regular com ressalvas da Prestação de Contas. Redução das multas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 186/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da

Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento parcial dos embargos de declaração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 525/2025, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do relator, concordando com o Parecer nº 11152/2025/ GPROC3/PHAR decide:

a) emitir novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas:

a.1. ocorrências na folha de pagamento: observou-se que alguns funcionários receberam menos que o salário-mínimo em vigor na época, em desacordo com o art. 7º, inciso VII da Constituição Federal (Sessão III, Item 4.1. do Relatório de Instrução nº 5603/2017 - UTCEX 5 – SUCEX 20);

a.2. contratação temporária: Ausência do anexo 2 do FMAS, em desacordo com o Anexo I, Módulo I, III (a.2), da Instrução Normativa -TCE/MA nº 009/2008 (Sessão III, Item 4.3. do RI nº 5603/2017 - UTCEX 5 – SUCEX 20);

b) dar ciência ao Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito do Município de Duque Bacelar, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida, por lei, para discutir e votar na relatoria), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 4468/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Timbiras/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato da Silva Pessoa, Prefeito, CPF nº 376.481.283-49

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Timbiras/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 3339/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de

Timbiras/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício em referência., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil, e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE AGOSTO DE 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2895/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Maria Adaisa Alves Magalhães, CPF nº 807.134.163-00

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2018. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 3466/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Adaisa Alves Magalhães, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9965/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão -IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Maria José Ramos Rocha (viúva) e Filomena Maria Ramos Rocha (filha inválida)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de retificação, para rateio, da pensão previdenciária por morte concedida à Filomena Maria Ramos Rocha, filha inválida, do ex-servidor Manoel Raimundo Rodrigues Rocha, aposentado no cargo de Agente de Administração, Referência 14, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2688/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão por morte à Filomena Maria Ramos Rocha, filha inválida, do ex-servidor Manoel Raimundo Rodrigues Rocha, aposentado no cargo de Agente de Administração, Referência 14, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgado pelos Atos publicados no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII, Nº 198, de 16 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 2219/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmáro Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 3005/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros fundos públicos

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2009

Recorrente: Emanuel Carvalho, Prefeito, CPF nº 127.565.124-00, endereço Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65.706-000

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Ivanilton Soares de Lima, CPF nº 838.652.333-68 e Adriana Avelar Ferreira, CPF nº 016.276.203-89.

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 137/2017 e Parecer Prévio PL-TCE Nº 27/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Emanuel Carvalho, Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2009, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 137/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE Nº 27/2017, emitidos sobre as contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) desse município. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2203/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, Prefeito, e do Senhor José Ramalho de Figueiredo, Secretário Municipal de Administração e Finanças, o primeiro opôs embargos de declaração, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 137/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE Nº 27/2017, ambos emitidos sobre as contas desse fundo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido em banca a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Emanuel Carvalho, Prefeito, e José Ramalho de Figueiredo, Secretário Municipal de Administração e Finanças, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso II, c/c o § 1º do art. 332 do Código de Processo Civil;
- d) revogar o Acórdão PL-TCE nº 137/2017 e o Parecer Prévio PL-TCE Nº 27/2017;
- e) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3008/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Órgão superior da administração direta

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Exercício financeiro: 2009

Recorrente: Emanuel Carvalho, Prefeito. CPF nº 127.565.124-00, endereço Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65.706-000

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Ivanilton Soares de Lima, CPF nº 838.652.333-68 e Adriana Avelar Ferreira, CPF nº 016.276.203-89.

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 138/2017 e Parecer Prévio PL-TCE nº 28/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Emanuel Carvalho, Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2009, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 138/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 28/2017, emitidos sobre as contas anuais de gestores da administração desse município. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE nº 2204/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, Prefeito, e do Senhor José Ramalho de Figueiredo, Secretário Municipal de Administração e Finanças, o primeiro opôs embargos de declaração, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 138/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 28/2017, emitidos sobre as contas desse município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 9496/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Emanuel Carvalho, Prefeito, e José Ramalho de Figueiredo, Secretário Municipal de Administração e Finanças, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso II, c/c o § 1º do art. 332 do Código de Processo Civil;

d) revogar o Acórdão PL-TCE nº 138/2017 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 28/2017;

e) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 903, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

Inclusão de servidor no anexo I da Portaria nº 815/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir no anexo I da Portaria nº 815/2025, publicada no DOE TCE/MA nº 2865/2025, o nome do servidor Victor Luiz Diniz Trancoso, matrícula nº14480, Assistente de Engenharia e Infraestrutura Predial deste Tribunal, para colaborar na qualidade de técnico na Fiscalização no município de Carutapera/MA, no período de 19/10 a 25/10/2025, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.001464.

Art. 2º Conceder 07 (sete) diárias ao servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 904, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

Afastamento e concessão de diárias aos servidores para realização de fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores deste Tribunal, relacionados no Anexo I desta Portaria, para realização de Fiscalização no Município de Central do Maranhão/MA no período de 02 a 08/11/2025, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.001464.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

ANEXO I DA PORTARIA 904/2025

PERÍODO	MATRICULA	SERVIDORES	CARGO	QUANT. DIÁRIAS
02 a 08/11/2025	6908	Flaviana Pinheiro Silva	Auditora Estadual de Controle Externo	07
	9613	Sérgio Murilo Ferreira Maia	Técnico Estadual de Controle Externo	07
	14480	Victor Luiz Diniz Trancoso	Assistente de Engenharia e Infraestrutura Predial	07
	8961	Célio Roberto Sales Baima	Auxiliar de Controle Externo (motorista)	07

Gabinete dos Relatores

Editais de Citação

GCONS/MNN - Gabinete de Conselheiro / Melquizedeque Nava Neto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4031/2024-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: outros

Objeto: Portaria Fundo a Fundo nº 774/2022-SES

Entidades celebrantes: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso e Secretaria de Estado da Saúde/MA

Responsável: Roberth Cleydson Martins Coelho, Prefeito (gestão 2021- 2024)

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º e §4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho, Prefeito, CPF nº 407.566.533-04, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 4031/2024-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados pelo Estado, decorrentes da execução da Portaria, Fundo a Fundo nº 774/2022-SES no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº4068/2025-GEFISIII/LIDERANÇA11, bem como no Relatório da Tomada de Contas Especial nº21/2024-CPTCE/SES e no Parecer Conclusivo nº49/2024-STC da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, constantes do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 4031/2024-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico do TCE/MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 21/10/2025.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 5004/2022

Natureza: Tomada de contas especial

Objeto: Portaria Fundo a Fundo nº 558/2019 – SES

Entidades celebrantes: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA e Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Idan Torres Chaves, CPF: 630.148.403-78, Prefeito (gestão 2017 - 2020)

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Idan Torres Chaves, CPF 630.148.403-78, não localizado em citações anteriores pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5004/2022, que trata de tomada de contas especial, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3438/2025 NUFIS I/LIDERANÇA 1. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de

Instrução nº 3438/2025 NUFIS I/LIDERANÇA 1, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 21/10/2025.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 21 de outubro de 2025 às 11:49:34

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 45/2025 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 958/2025-TCE

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão

Exercício: 2024

Responsável: Messias Tomaz Menesas Filho – Secretário Municipal de Saúde

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Messias Tomaz Menesas Filho, CPF nº 406.390.703-10, Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 958/2025-TCE, que trata da Denúncia instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 4023/2025, de 04/06/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução N.º 4023/2025, de 04/06/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 16/10/2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 4109/2025

Natureza: Denúncia

Origem: Câmara Municipal de Buritirana

Exercício: 2025

Responsável: Solimar de Sousa do Nascimento

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor **Solimar de Sousa do Nascimento**, ex-Presidente da Câmara Municipal, para os atos e termos do Processo nº 4109/2025-TCE, que trata de Denúncia instaurada no Município de Buritirana, exercício financeiro de 2025, no qual figura como responsável,

em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução Nº 7566/2025 – GEFIS3/LIDER 10, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “não existe número”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 4109/2025-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 21 de outubro de 2025.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva**
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 21 de outubro de 2025 às 08:26:50

GCONS/MNN - Gabinete de Conselheiro / Melquizedeque Nava Neto
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 1998/2021-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA

Responsável: Leandro Oliveira da Silva, Prefeito no exercício financeiro de 2021

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º e §4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Leandro Oliveira da Silva, CPF nº 833.822.163-53, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 1998/2021-TCE/MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de instrução nº 1481/2024-NUFIS2-LIDER06, deste Tribunal, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 1998/2021-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico do TCE/MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 21/10/2025.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 21 de outubro de 2025 às 12:07:58

GCONS/MNN - Gabinete de Conselheiro / Melquizedeque Nava Neto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 1998/2021-TCE/MA**Natureza:** Tomada de contas especial**Espécie:** Outros**Exercício financeiro:** 2021**Entidade:** Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA**Responsável:** Daniele Oliveira da Silva, Secretária Municipal de Administração Finanças e Planejamento de Santo Amaro do Maranhão, no exercício financeiro de 2021**Relator:** Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º e §4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Daniele Oliveira da Silva, CPF nº 034.499.193-85, não localizada em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 1998/2021-TCE/MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de instrução nº 1481/2024-NUFIS2-LIDER06, deste Tribunal, constante do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 1998/2021-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico do TCE/MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 21/10/2025.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 21 de outubro de 2025 às 12:07:58

GCONS/MNN - Gabinete de Conselheiro / Melquizedeque Nava Neto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 1948/2022-TCE/MA**Natureza:** Prestação de Contas anual de gestores**Espécie:** outros fundos públicos**Exercício financeiro:** 2021**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde de Lago dos Rodrigues/MA**Responsável:** João de Sousa Rolim Neto, Secretário de Saúde, no exercício financeiro de 2021**Relator:** Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º e §4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor João de Sousa Rolim Neto, CPF nº 129.389.983-68, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 1948/2022-TCE/MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 2350/2025, deste Tribunal, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 1948/2022-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico do TCE/MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 21/10/2025.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 21 de outubro de 2025 às 12:07:58

Despacho

Processo nº 819/2024

Natureza: Termo de Ajustamento de Gestão

Exercício financeiro: 2024

Origem: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA

Responsável: Ailton Mota dos Santos (Prefeito)

Advogados constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DESPACHO Nº 851/2025 - GCSUB3/OFG

1. Trata-se de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) entre o Município de Dom Pedro e o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com o objetivo de adequar as instalações físicas e a infraestrutura das escolas da rede de ensino municipal, decorrente do processo de fiscalização TCE/MA nº 1985/2023 e do Relatório de Instrução TCE/MA nº 978/2024 – Líder 2.

2. Após notificação do responsável para concordar com a proposta ou apresentar sugestão na minuta, o Prefeito formalizou pedido de dispensa da assinatura do TAG e de concessão de prazo para envio de relatório fotográfico a este Tribunal, sob a alegação de que foram adotadas medidas corretivas nas instalações escolares fiscalizadas.

3. O pedido foi analisado pela unidade técnica, por meio do Relatório nº 6447/2024 – Líder 2, que se manifestou pela manutenção do termo proposto, com exceção do item 5.3.5 (f), tendo em vista que as melhorias alegadas devem ser verificadas em momento oportuno, por meio de monitoramento específico.

4. Em resposta ao pedido protocolado pelo Prefeito, este gabinete concordou com as conclusões exaradas no Relatório de Instrução nº 5644/2024, pela manutenção do termo proposto, com exceção do item 5.3.5 (f), que foi retirado do texto da minuta.

5. O gestor foi notificado para assinatura do TAG e, após, apresentou Relatório de Providências, Ajustes e Reformas, em que conclui pela ausência de necessidade do Município de Dom Pedro/MA em concordar com o Termo de Ajustamento de Gestão proposto pelo Tribunal de Contas, visto que aponta ter havido a resolução da maioria dos apontamentos levantados por este órgão de controle.

6. Instado a se pronunciar acerca da manifestação encaminhada pelo Secretário de Educação do Município de Dom Pedro, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos, nos moldes do art. 5º, §5º da Resolução nº TCE/MA nº 296/2018.

7. Assim, nos termos do §5º, art. 5º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018, diante da ausência de consenso nos termos do TAG proposto, **arquive-se o processo, cientificando o gestor responsável.**

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 3260/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Ente da Federação: Município de Paço do Lumiar/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Inaldo Alves Pereira

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Paço do Lumiar/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Inaldo Alves Pereira.
2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 212/2025, recebido em 19.09.2025. De forma tempestiva (13.10.2025), o referido responsável solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas
3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o senhor Inaldo Alves Pereira apresentar sua defesa.
4. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 21 de outubro de 2025 às 08:00:24

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 3264/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Ente da Federação: Município de Matões do Norte/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Solimar Alves De Oliveira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Matões do Norte/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Solimar Alves de Oliveira.
2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 206/2025, postado em 17.09.2025. De forma tempestiva (17.10.2025), o referido responsável solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas
3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o senhor Solimar Alves de Oliveira apresentar sua defesa.
4. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 21 de outubro de 2025 às 13:22:21

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 907, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Substituição de Função de Confiança.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Fernando Bayma Silva, matrícula nº 1289, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Assistente Jurídico de Licitações e Contratos, por motivo de férias durante o impedimento de sua titular, a servidora Maria Margarete dos Santos Oliveira, matrícula nº 8706, no período de 15/10 a 24/10/2025, totalizando 10 (dez) dias, nos termos do Processo nº 24.000825.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2025.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Gestão em exercício.

Outros

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2024/26940-ETICE relativo ao Pregão Eletrônico nº 202400003/ETICE/DITEC - PROCESSO Nº 30032.000075/2024-60; PROCESSO TCE/MA Nº 25.001771-SEI; PARTES: Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE; ÓRGÃO PARTICIPANTE “A POSTERIORI” - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA. BENEFICIÁRIA – PMGT – Projetos de Modernização, Gestão e Tecnologia S.A. (CNPJ nº 23.009.587/0001-03). OBJETO: Prestações do serviço de fornecimento de subscrições de software da linha Red Hat, Treinamento oficial de produtos Red Hat com opção de certificação e Serviços Técnicos especializados utilizando soluções da Red Hat; VALOR: O valor global do presente Contrato é de R\$ 5.395.821,80 (cinco milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta centavos). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e Decreto Federal nº 11.462/2023. AUTORIZAÇÃO: Conselheiro Daniel Itapary Brandão, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 14/10/2025. São Luís (MA), 21 de outubro de 2025. Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa – SUPEC/COLIC-TCE/MA.